REVOGADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

[Revogado pela Resolução TRT3/GP 394/2025]

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GVP1 N. 1, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos de mediação e conciliação pré processual de conflitos coletivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE E O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a redação dada pelas Emendas n. 1, de 31 de janeiro de 2013 e n. 2, de 8 de março de 2016, que estimulam a valorização dos meios adequados de solução de conflitos enquanto política Judiciária;

CONSIDERANDO a Resolução n. 174, de 30 de setembro 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que exalta como política pública do Poder Judiciário o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 7º da Resolução n. 174, de 2016, do CSJT, que dispõe sobre a mediação pré processual nos conflitos coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 168/TST.GP, de 4 de abril de 2016, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que instituiu o procedimento a ser observado para os pedidos de mediação e conciliação pré processual de conflitos coletivos no âmbito daquele Tribunal;

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 1, de 8 de março de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2682, 14 mar. 2019. Caderno Judiciário, p. 1-2.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

CONSIDERANDO a decisão de caráter vinculante proferida no Procedimento de Controle Administrativo CSJT-PCA-11051- 90.2017.5.90.0000, que consignou a obrigatoriedade de intimação prévia do Ministério Público do Trabalho, na condição de **custos legis**, para as audiências pré processuais que tratem de direitos coletivos;

CONSIDERANDO a competência delegada ao 1º Vice-Presidente, pela Portaria GP n. 1, de 2 de janeiro de 2018, em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal, para atuar como Desembargador Instrutor das audiências de Dissídios Coletivos, bem como para convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Seção de Dissídios Coletivos;

CONSIDERANDO o princípio contido no art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece a valorização da conciliação como forma de solução de conflitos, incentivando o Judiciário a buscar todos os meios adequados e eficientes para alcance da solução conciliatória;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina pode reduzir a judicialização dos conflitos de interesses, inclusive coletivos; e

CONSIDERANDO os fundamentos invocados no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 9, de 11 de março de 2016, que instituiu a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir por meio do presente ato o procedimento de mediação e conciliação pré processual em dissídios coletivos, a ser conduzido e processado no âmbito da 1ª Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º Podem ser submetidos ao procedimento de mediação e conciliação pré processual as relações jurídicas passíveis de submissão a dissídio coletivo de natureza econômica, jurídica ou de greve.

Art. 3º O requerimento de mediação e conciliação pré processual poderá ser feito por uma das partes potenciais de dissídios coletivos, ou por ambas as partes, conjuntamente.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 1, de 8 de março de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2682, 14 mar. 2019. Caderno Judiciário, p. 1-2.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 4º O pedido de mediação e conciliação pré processual deverá ser apresentado pela parte interessada por meio de petição, observados os seguintes requisitos:

I - utilizar o Sistema de Protocolo Eletrônico (SPE), disponível em <www.trt3.jus.br>, caso a petição seja enviada por meio eletrônico;

II - protocolar diretamente na Secretaria de Recursos e Atendimento (SERA) - localizada na Avenida do Contorno, 4.631, térreo, nesta Capital -, caso a petição seja entregue em meio físico;

III - conter a expressão Pedido de Mediação e Conciliação Pré Processual na primeira folha;

IV - incluir a qualificação das partes, endereço completo e telefone, para os quais serão dirigidos os atos de comunicação pertinentes ao procedimento; e

V - englobar, se houver, o relato das negociações coletivas destinadas à solução conciliatória, realizadas até a apresentação do pedido de mediação e conciliação pré processual.

§ 1º Recebido o pedido, a SERA fará o cadastramento da petição e remeterá o feito à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais (SEDCI) que, após as providências cabíveis, fará conclusão à 1ª Vice-Presidência do Tribunal.

§ 2º O pedido de mediação e conciliação pré processual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto da entidade sindical requerente e ata de posse de sua diretoria, quando for o caso;

II - ata da assembleia realizada pela categoria profissional, autorizando a negociação coletiva, quando for ela a requerente;

III - pauta de reivindicações da categoria profissional;

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 1, de 8 de março de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2682, 14 mar. 2019. Caderno Judiciário, p. 1-2.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

IV - proposta da categoria econômica ou empresa, se houver;

V - atas das reuniões destinadas à tentativa de solução conciliatória, se houver;

VI - dados da entidade sindical potencialmente suscitada em eventual dissídio coletivo proposto pelo requerente da mediação ou conciliação pré processual;

VII - instrumentos normativos vigentes, se houver; e

VIII - prova do cumprimento do disposto no art. 617, **caput** e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando for o caso.

Art. 5º Recebido o pedido de mediação e conciliação pré processual, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal poderá designar audiência e encaminhar o feito à SEDCI, que providenciará a notificação das partes acerca do dia, hora e local da audiência de mediação, conforme pauta previamente estabelecida.

§ 1º As audiências serão realizadas na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ou nas instalações do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas CEJUSC-JT de 2º Grau, sob a condução do Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, do Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência.

§ 2º Os atos, medidas e diligências necessárias, bem como os acordos ou propostas de acordos, serão resumidos na ata de audiência.

Art. 6º O Ministério Público do Trabalho será cientificado previamente da realização da audiência de mediação e conciliação pré processual, a fim de que participe do procedimento.

Art. 7º Os incidentes e situações não previstas neste ato, no âmbito da mediação e conciliação pré-processual, serão resolvidos pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal ou por seu Juiz Auxiliar, em caso de delegação.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 1, de 8 de março de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2682, 14 mar. 2019. Caderno Judiciário, p. 1-2.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 8º A SEDCI manterá dados estatísticos referentes aos procedimentos propostos, encaminhando-os, semestralmente, à 1ª Vice-Presidência.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS MOURA FERREIRA
Desembargador Presidente

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
Desembargador 1º Vice-Presidente

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 1, de 8 de março de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2682, 14 mar. 2019. Caderno Judiciário, p. 1-2.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial